

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023**

INTERESSADO: ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA

1 – RELATÓRIO

A FEMA tornou público edital de licitação, sendo objeto a contratação, por meio de registro de preços, **de empresa especializada em organização e realização de eventos, sob demanda, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico necessários para atender aos eventos institucionais realizados pela FEMA (Eventos Acadêmicos, compreendendo-se por: Semanas Acadêmicas, Científicas, Palestras, Simpósios, Pré-Fóruns, Fóruns, Feiras Científicas – internas e externas) compreendendo o planejamento operacional, a organização, a promoção, a coordenação, a execução e o acompanhamento, até a finalização de todas as atividades, com condições, quantidades e exigências pré-estabelecidas, conforme especificações contidas no anexo I (Termo de Referência)**, mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, na modalidade Pregão Presencial sob o número 031/2023.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação da

1) obrigatoriedade da exigência do registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA e

2) Atestados de Capacidade Técnica, que requer que seja realizada retificações/modificações que entende ser necessárias.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há de se registrar que o Instrumento Convocatório, juntamente com o Termo de Referência, foi realizado com o objetivo de atender às demandas do Setor de Eventos da FEMA. **Sua minuta já foi previamente analisada por este jurídico, tendo sua aprovação.**

Ressalta-se que as exigências, especificações e agrupamento dos itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas e regras diversas no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas ou itens ilegais.

É imperioso salientar que a exigência da apresentação de capacidade técnica da licitante se enquadra no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, dentro dos limites da legalidade. Assim, o edital encontra-se correto, quando de sua análise pura. O Objeto, em princípio, é considerado serviço comum, podendo ser licitado por pregão. Caso assim não fosse, a modalidade escolhida seria Tomada de Preços, e seu critério seria técnica e preço.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com as suas

necessidades ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo esta ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos de habilitação não têm condão de frustrar o certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

CARLOS ALBERTO MARIANO
RENATA DALBEN MARIANO
**ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da FEMA. A impugnação, embora legítima, deve ser indeferida.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, **OPINO para que seja indeferida a impugnação apresentada pela empresa ART PROMOÇÕES E EVENTOS ASSIS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Presencial nº 031/2023 e seus anexos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Assis, 29 de agosto de 2023.

CARLOS ALBERTO MARIANO
OAB/SP nº 116.357